

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Mercantil n.º 9 de Barcelona (Espanha) em 12 de agosto de 2014 — Jorge Sales Sinués/CaixaBank S.A.**

**(Processo C-381/14)**

(2014/C 388/03)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado Mercantil n.º 9 de Barcelona

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Jorge Sales Sinués

*Recorrida:* CaixaBank S.A.

**Questões prejudiciais**

Como o sistema espanhol determina no seu artigo 43.º da LEC <sup>(1)</sup> esse efeito suspensivo ou prejudicial da ação individual interposta de forma paralela pelo consumidor até trânsito em julgado do processo coletivo, ficando vinculado ao que for decidido nesta, sem ter oportunidade de alegar o que convenha ao seu direito nem propor meios de prova com plenitude de meios:

- 1) Pode considerar-se [que o ordenamento espanhol estabelece] um meio ou mecanismo eficaz nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Diretiva 93/13 <sup>(2)</sup>?
- 2) Até que ponto esse efeito suspensivo pressupõe um obstáculo para o consumidor e, por conseguinte, uma violação do artigo 7.º, n.º 1, da referida diretiva na hora de invocar a nulidade das cláusulas abusivas incluídas no seu contrato?
- 3) O facto de o consumidor não poder desvincular-se da ação coletiva implica uma violação do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 93/13?
- 4) Ou, pelo contrário, o efeito suspensivo do artigo 43.º da LEC está conforme com o artigo 7.º de la Diretiva 93/13 ao entender que os direitos do consumidor estão plenamente salvaguardados por essa ação coletiva, consagrando o ordenamento jurídico espanhol outros mecanismos processuais igualmente eficazes para a tutela dos seus direitos e por um princípio de segurança jurídica?

<sup>(1)</sup> Ley de enjuiciamiento civil.

<sup>(2)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 44 de Barcelona (Espanha) em 11 de agosto de 2014 — Alta Realitat S. L./Erlock Films e Ulrich Thomsen**

**(Processo C-384/14)**

(2014/C 388/04)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Primera Instancia n.º 44 de Barcelona

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Alta Realitat S. L.

*Demandados:* Erlock Films e Ulrich Thomsen

**Questões prejudiciais**

1) Deve o artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que o tribunal nacional que conhece do processo pode determinar, com base em tudo o que estiver à sua disposição nos autos, se um destinatário compreende um idioma?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) Deve o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ser interpretado no sentido de que, no caso de o tribunal nacional que conhece do processo ter determinado, com base em tudo o que estiver à sua disposição nos autos, que [o] destinatário compreende um idioma, não deve ser dada ao mesmo, pela pessoa que leva a cabo a diligência de comunicação, a possibilidade de recusar o ato?

3) Deve o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ser interpretado no sentido de se considerar que, se o destinatário de uma citação recusar receber um ato redigido num determinado idioma, quando existe uma declaração do tribunal que conhece do processo quanto ao nível suficiente de compreensão que essa pessoa possui desse idioma, a recusa do ato não está justificada, podendo o tribunal que conhece do processo aplicar as consequências previstas na legislação do Estado de origem para este tipo de recusa não justificada de um ato e, inclusivamente, se tal estiver previsto na legislação processual do Estado de origem, considerar que o ato foi notificado ao destinatário?

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324, p. 79).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Mercantil nº 9 de Barcelona (Espanha) em  
12 de agosto de 2014 — Youssouf Drame Ba/Catalunya Caixa S.A.**

**(Processo C-358/14)**

(2014/C 388/05)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado Mercantil nº 9 de Barcelona

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Youssouf Drame Ba

*Recorrida:* Catalunya Caixa S.A.

**Questões prejudiciais**

Como o sistema espanhol determina no seu artigo 43.º da LEC <sup>(1)</sup> esse efeito suspensivo ou prejudicial da ação individual interposta de forma paralela pelo consumidor até trânsito em julgado do processo coletivo, ficando vinculado ao que for decidido nesta, sem ter oportunidade de alegar o que convenha ao seu direito nem propor meios de prova com plenitude de meios:

1) Pode considerar-se [que o ordenamento espanhol estabelece] um meio ou mecanismo eficaz nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Diretiva 93/13 <sup>(2)</sup>?